EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo informação do damno, que se segue ao Commercio directo dos Pórtos do Brazil com este Reino, particularmente ao do Rio de Janeiro, por se haver abusivamente introduzido o costume de fazerem escala pelo Rio de Janeiro os Navios da Asia na sua ida, e de vólta pela Bahia; o que foi principiado a praticar em parte por hum justo principio de humanidade a favor das Tripolações, que soffrião menores molestias refrescando nas sobreditas paragens; e em parte pela necessidade da Guerra, que obrigava os Navios a irem em Comboy, e que tambem fazia menores os Riscos, e Seguros, quando os Navios hião achar no Rio de Janeiro os Fundos convenientes para as Negociações da Asia; o que tudo se praticou a pezar do disposto no Alvará de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dous; e havendo tambem representado a Meza da Inspecção do Rio de Janeiro, que os Navios, que sahem de Lisboa para a Asia com escala por aquelle Porto, causão hum prejuizo incalculavel ao Commercio, á Agricultura, e á Minha Real Fazenda: Ao Commercio, porque todos os Sobre-cargas, Caixeiros, Officiaes, e mesmo alguns Marinheiros levão Fazendas que lhes fião, e para as apurarem a dinheiro nos dias que alli se demorão, as vendem com enormes rebates, e perdas, de que resulta o empate daquellas, que mandão vir os Negociantes, que fazem o Commercio directo, e que não podem resarcir, com outros lucros, semelhantes perdas, causadas por esta especie de Commis-

miſſarios volantes: A' Agricultura, porque eſte Numerario, que ſahe repentinamente da circulação, tambem produz huma eſtagnação nas compras dos Generos, que daquelle Porto ſe remettem para o Reino, e Mercado Geral da Europa, e diminuem aſſim o valor dos meſmos Generos, e o augmento de tão uteis culturas: A' Minha Fazenda Real, porque eſtes Navios lhe fazem perder o hum por cento do Ouro, que vem para o Reino em direitura, e preferem exportar Ouro em barra ás Peças de Ouro cunhado, que lhes dão menor lucro; a que tambem accreſce a maior facilidade, que tem de introduzir Fazendas tiradas indevidamente do Porto Franco, além de outras que deſpachão por Baldeação para a Aſia, para venderem depois no meſmo Porto do Rio de Janeiro; accreſcendo finalmente que por eſte modo fica menos ſugeito aos convenientes limites o Commercio da Aſia, pois que os Negociantes de Lisboa, e mais Praças de toda a Monarquia não podem conhecer a verdadeira extensão das Carregações, que ſe mandão vir da Aſia, freio ſaudavel, e que he indiſpenſavel zelar com o maior rigor nos Paizes, onde o Commercio da Aſia não he manejado por huma Companhia excluſiva, e onde podem acontecer crueis deſaſtres, e bancarrotas por hum exceſſivo Commercio, como tem ſuccedido a muitas Nações Commerciantes: Tendo ouvido ſobre tão importante materia Miniſtros do Meu Conſelho, e Eſtado, zeloſos do Meu Real Serviço, e Bem Público, Hey por bem Ordenar o que vai declarado nos ſeguintes Artigos.

AR-

ARTIGO I.

Em beneficio da ſaude das Tripolações dos Navios, que vão fazer o Commercio da Aſia, ſerá licito aos meſmos fazerem eſcala pelo Porto do Rio de Janeiro, e voltar pelos Pórtos d'America, ou Africa, que mais lhes convier, não obſtante o diſpoſto no Alvará de doze de Dezembro de mil ſetecentos ſetenta e dous; com declaração porém, que eſtes Navios ſerão conſiderados como Navios Eſtrangeiros, que entrão por arribada forçada; nada poderão deſembarcar, nem ter deſpacho algum de generos, que levem da Europa, ou que tragão da Aſia, pondo-ſe-lhes logo Guardas a bordo, que vigiem em que não haja contravenção alguma ao diſpoſto neſte Artigo, e ficando-lhes ſó licito fazerem a Aguada neceſſaria para as ſuas Tripolações, e comprarem os Mantimentos, que lhes poſsão ſer indiſpenſaveis para a continuação da ſua viagem; havendo tambem attenção de ſe lhes mandar a Aguada, e Mantimentos a bordo, para evitar todo o pretexto que poſſa haver para deſcarga de Fazendas, que vão da Europa, ou vem da Aſia.

ARTIGO II.

Ordeno, que no Conſulado de ſahida ſe não dê Deſpacho a Fazenda alguma, que em taes Navios haja de conduzir-ſe ao Rio de Janeiro, e na Alfandega do Rio de Janeiro ſe não dê tambem Deſpacho algum para embarque de Ouro, ou Prata, que haja de levar-ſe a bordo dos meſmos Navios para as Negociações da Aſia, em virtude de Letras, e Ordens, que deſta Cidade ſe hajão paſſado para os Negociantes do Rio de Janeiro, ou

de quaeſquer outros Fundos, que por qualquer modo ſe hajão alli procurado.

ARTIGO III.

A Junta do Commercio examinará daqui em diante com o maior rigor na conformidade do que ſe acha diſpoſto, ſe realmente os Navios que partem para a Aſia, levão deſte Porto os Fundos que declarão, quando por Conſulta da meſma Junta lhes Concedo Licença para fazerem eſtas Negociações: E novamente Determino, que a Junta repita as Viſitas do eſtilo, procurando que as meſmas tenhão lugar ou na veſpera do dia da partida dos ſobreditos Navios; ou, ſendo poſſivel, no meſmo dia, para verificar-ſe que levão os Fundos, que por eſte Alvará ficão inhibidos de irem buſcar ao Rio de Janeiro.

ARTIGO IV.

Novamente, e debaixo das rigoroſas penas, a que eſtão ſugeitas as Fazendas de Contrabando, Renovo não ſó a exacta obſervancia do Alvará de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos, que prohibe o embarque para os Pórtos do Brazil de todas as Fazendas, que do Porto Franco ſe exportão por Baldeação; mas tambem Prohibo, que pelo Conſulado de ſahida ſe permitta o Embarque de Fazendas por Baldeação em taes Navios, com o deſtino de ſe venderem no Porto do Rio de Janeiro.

ARTIGO V.

Igualmente Sou Servido Declarar, que a Junta do Commercio deve vigiar daqui em diante não ſó em que ſe não accumulem Negociações para a Aſia, tanto para as Coſtas de Malabar, e Coro-

man-

mandel ; como para os Pórtos de Bengala , e Macáo , que poſsão fazer damno a hum Commercio , que dentro dos ſeus juſtos limites tanto intereſſe dá a eſte Reino , e ſeus Dominios ; mas tambem déve ſuſtentar na mais rigoroſa obſervancia o que ſe acha diſpoſto , para que não venhão Navios armados da Aſia , e ſe augmentem aſſim as Carregações dos meſmos generos , com o riſco de produzirem graves empates , evitando até os pretextos que ſe tem ultimamente praticado , mandando os Negociantes pequenos Navios , que depois lá vendem , e comprão outros de maior lote , em que trazem muito maiores Carregações , do que ſe julgava houveſſem de trazer , ſeguindo-ſe de tudo hum grave damno ao meſmo Commercio da Aſia.

ARTIGO VI.

Para evitar toda a dúvida que poſſa haver ſobre a época , em que principião a ter vigor eſtas Minhas Reaes Diſpoſições : Ordeno que todos os Navios , que houverem de ſahir para a Aſia , logo depois da Publicação deſte Meu Alvará , fiquem obrigados a ſugeitar-ſe a executar o diſpoſto no meſmo ; para cujo effeito a Junta do Commercio expedirá as convenientes Ordens para a obſervação do que Tenho diſpoſto neſte Artigo.

Pelo que : Mando á Meza do Deſembargo do Paço ; Preſidente do Meu Real Erario ; Regedor da Caſa da Supplicação ; Governador da Relação e Caſa do Porto ; Conſelhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Conſciencia e Ordens ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fábricas , e Navegação deſtes Reinos e ſeus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General de Mar e Terra

do

do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes das Capitanîas do sobredito Estado, e do da India; Mezas de Inspecção; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejão, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hey por derogadas, e cassadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real, obviando aos damnos que se seguem ao Com-

Commercio, á Agricultura, e á Fazenda Real, por cauſa dos abuſos que ſe tem introduzido nas Eſcalas dos Navios da Aſia pelos Pórtos do Brazil: He ſervido dar as convenientes Providencias para regular o que deve obſervar-ſe nas meſmas Eſcalas, e na partida dos Navios deſte Reino; tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Alteza Real ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios da Fazenda a folhas 39 verſo do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 11 de Janeiro de 1803.

João da Coſta Cordeiro.

Joaquim Fernandes Couto o fez.

Na Regia Officina Typografica.

CB
P8539
1802
4
1-SIZE
87-79